



TERCEIRO SETOR

Aliança estratégica
para o desenvolvimento

CHAMAMENTO PÚBLICO

Novas Transferências



Lei 13.019/14

Art. 2º - Definições

Lei 13.019/14	Definição
CHAMAMENTO PÚBLICO	Seleção da OSC Exigido tanto para FOMENTO como COLABORAÇÃO PRINCÍPIOS: isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros...

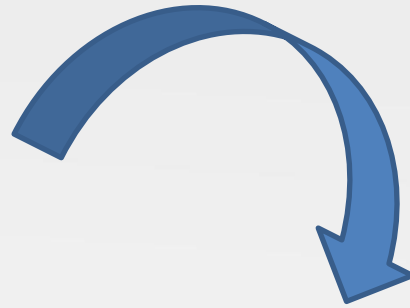
Chamamento Público (Art. 24)

Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que **tornem mais eficaz a execução do objeto.**

Chamamento Público (Art. 23)

Procedimentos:

- ✓ Claros;
- ✓ Objetivos e;
- ✓ Simplificados.



Que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias.

É OBRIGATÓRIO art. 24.



1º O **edital** do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a **programação orçamentária** que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

III - o **objeto** da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as **datas e os critérios** de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o **valor previsto** para a realização do objeto;

VIII - as condições para interposição de recurso administrativo;

IX - a **minuta** do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria;

X - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

Não falem!

Chamamento público

REGRA OU EXCEÇÃO?

OBRIGATÓRIO!

Mais tarde se falará das exceções...

Chamamento Público

- Termo de Colaboração → iniciativa pública
- Termo de Fomento → iniciativa partiu da OSC,
- Em ambos os casos haverá o Chamamento Público.

Art. 24. **Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei**, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

O Município de Fortaleza, através da Secretaria Municipal da Educação (SME), torna público que, mediante o presente EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO, nº 29/2015, ... Poderão participar do Chamamento Organizações mantenedoras de instituições educacionais privadas comunitárias, filantrópicas e/ou confessionais, localizadas no município de Fortaleza, que tenham interesse em firmar com esta Administração Municipal Termo de Colaboração para...

Poderão participar do Chamamento Organizações mantenedoras de instituições educacionais privadas comunitárias, filantrópicas e/ou confessionais, localizadas no município de Fortaleza

Limitou tipos de instituições e Região.
Pode?

A entidade sem fins lucrativos deverá ser devidamente capacitada e identificada com os objetivos do projeto a ser executado, com equipe especializada, efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais e obrigatoriedade de publicação anual da síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Estado e na página da internet do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

**Pré-indicou os objetivos da Instituição.
Pode?**

Art. 24. §2º

§2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitidos:

I - a seleção de propostas apresentadas **exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida na unidade da Federação onde será executado o objeto da parceria;**

II - o estabelecimento de cláusula que **delimite o território ou a abrangência da prestação de atividades ou da execução de projetos, conforme estabelecido nas políticas setoriais.**

É Admitido:
Cláusula que delimite o
território ou a
abrangência da
prestação de atividades
ou da execução de
projetos, conforme
estabelecido nas
políticas setoriais.



A regra do chamamento público se aplica às emendas parlamentares que possuam destinação específica?

Em 2014, a lei orçamentária da União (Lei 12.952/14) destinou R\$ 8,72 bilhões em emendas (R\$ 14,68 milhões por parlamentar).

<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/467337-PEC-DO-ORCAMENTO-IMPOSITIVO-E-APROVADA-EM-1-TURNO-FALTA-VOTAR-DESTAQUES.html>

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

**É OBRIGATÓRIO REALIZAR
TRANSFERÊNCIA?**

Chamamento público como regra geral;

EXCEÇÕES

(dispensa, art 30)

I - no **caso de urgência** decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, **pelo prazo de até cento e oitenta dias;**

*Deve ser justificada
pelo administrador
público*

*Deve ser justificada
pelo administrador
público*

*Deve ser justificada
pelo administrador
público*

Chamamento público como regra geral;

EXCEÇÕES

(dispensa, art. 30)

II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de **programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança**;

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por **organizações da sociedade civil previamente credenciadas** pelo órgão gestor da respectiva política.

Deve ser justificada
pelo administrador
público

Deve ser justificada
pelo administrador
público

Deve ser justificada
pelo administrador
público

Deve ser justificada
pelo administrador
público

Deve ser justificada
pelo administrador
público

Inexigibilidade do chamamento público

Deve ser justificada pelo administrador público

Deve ser justificada pelo administrador público

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de **inviabilidade de competição** entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

Será inexigível

- I - o objeto em acordo, ato ou **compromisso internacional**, indicadas as instituições;
- II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil **que esteja autorizada em lei** na qual seja **identificada expressamente a entidade beneficiária**, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Lei 4.320/64

3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

- I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

LRF

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na LDO e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

Resumindo...

- ✓ **Há Inviabilidade de competição?**
 - ✓ **Foi Autorizada em lei Específica?**
 - ✓ Expressamente há a entidade beneficiária?
 - ✓ Inclusive na subvenção social: Lei Específica, LDO e LOA
- ✓ **Justificando e publicando**

Justificativas

Art. 32.

A ausência do chamamento será justificada pelo administrador público.

Podendo ser **anulado** caso o extrato da justificativa não seja publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

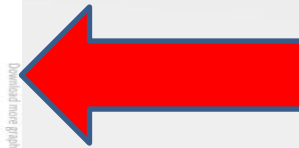
Justificativas

Art. 32.

Pode ser **Impugnado**, cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

Se for aceito, será **revogado** o ato da dispensa ou inexigibilidade e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público

NÃO CONFUNDIR!



§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.

Comissão de seleção

- X - **órgão colegiado** destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de **pelo menos um** servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Tenho uma pergunta:



**Membros da Comissão de
Licitação podem fazer parte das
comissões da Lei 13.019/14?**

- § 1º As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei, ou constituída pelo respectivo conselho gestor, se o projeto for financiado com recursos de fundos específicos.
- § 2º **Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.**

Relação jurídica é o vínculo entre duas ou mais pessoas, ao qual as normas jurídicas atribuem efeitos obrigatórios